

Comissão Especial PL 3267/19 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2009 (do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Emenda Aditiva

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147
.....

§ 8º A realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ocorrer em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, e devidamente credenciados pelo órgão executivo de trânsito dos estados e do distrito federal, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o atendimento ao cidadão deve ser normatizado de acordo com o direito universal de acessibilidade, o ato pericial, obrigatoriamente, deve por divisão imparcial e equitativa e o local exclusivo para este atendimento de acordo com a NBR 9050.

Nesse sentido, e a fim de promover o adequado e especializado atendimento à população, as clínicas que realizarem exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores deverão exercer essas atividades de forma exclusiva, tendo em vista que nesses casos o profissional da saúde não trata de pacientes na acepção comum da palavra, mas sim de condutores.

Na mesma toada, e a fim de garantir a imparcialidade e a imensoalidade, tais clínicas não devem ter vínculos a centro de formações de condutores (autoescolas) para que

não haja ingerências indevidas no trabalho dos profissionais especialistas, que possui natureza estritamente técnica.

Tudo exposto, sugerimos a presente proposta de emenda para contribuir com a segurança e aperfeiçoamento de todos os agentes envolvidos no Sistema Nacional de Trânsito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

MAURO NAZIF
Deputado Federal